



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.720677/2015-82
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.951 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de setembro de 2016
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA -
IPI - IMPORTAÇÃO - BENEFÍCIO FISCAL
Recorrente COTIA VITÓRIA SERVICOS E COMERCIO S/A E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos e relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter os presentes autos em diligência, nos termos do voto do Relator.

ROBSON JOSÉ BAYERL – Presidente

FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Eloy Eros da Silva Nogueira, Fenelon Moscoso de Almeida, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Versa o presente sobre **Auto de Infração**, lavrado em 01/04/2015 (fls¹. 3/33) e cientificado na mesma data (TERMO à fl. 299), em razão de **falta de recolhimento de IPI-Importação** (arts. 1º, 2º, inc. I, 13, 14, alínea “b”, 26, inc. I, 34 e 35, alínea “b”, da Lei nº 4.502/64, c/c art. 1º, do Decreto-Lei nº 34/66); e para exigência de **multa**, com base no art. 84 da MP nº 2158-35/2001, c/c art. 69, da Lei nº 10.833/2003; e art. 4º, c/c o item 8, do anexo único, da IN SRF nº 680/2006, **por omissão de informação de natureza administrativo-tributária**, referente a fatos geradores ocorridos entre 28/08/2013 e 12/09/2013, totalizando crédito tributário no valor original de R\$21.220.561,34, conforme quadro DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS) do Auto de Infração.

A exigência foi cientificada aos solidários: COTIA VITÓRIA SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A, em 01/04/2015, (TERMO à fl. 299); e ELECSOINIC COMÉRCIO LTDA, em 25/04/2015, (EDITAL à fl. 301).

No quadro DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS) do Auto de Infração às fls. 26/33, restou consignado que: **(a)** entre 26/08/2013 e 12/09/2013 a COTIA VITÓRIA SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A - *importadora* - registrou 28 (vinte e oito) Declarações de Importação - DI (Nacionalização de Entrepósito Aduaneiro), tendo como *encomendante* a responsável solidária ELECSOINIC COMÉRCIO LTDA, elencando às fls. 26/27; **(b)** a *encomendante* impetrou, em 06/02/2013, o Mandado de Segurança nº 19.727-DF, junto ao STJ, apontando como autoridade coatora o Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio - MDIC, pedindo que desse ordem para apreciar seu requerimento de habilitação no Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - **INNOVAR AUTO** (benefício fiscal de redução da alíquota do IPI em 30 pontos percentuais) e não utilizar o disposto no art. 22, §2º do Decreto nº 7.819/2012 (veículos constantes do anexo VI da norma estariam excluídos da redução do IPI) como impedimento ao deferimento de seu requerimento; **(c)** em 23/08/2013, em cumprimento de decisão liminar no MS nº 19.727-DF, acatando ambos os argumentos levantados pela impetrante, foi publicada a Portaria MDIC nº 260/2013, habilitando Sub Judice a *encomendante* no programa INNOVAR AUTO, no período de 01/08/2013 a 31/07/2014, e autorizando a *importadora* a importar até 292 veículos entre 01/08/2013 e 31/12/2013, com redução de alíquotas do IPI, prevista no artigo 22, inciso II, do Decreto nº 7.819/2012; **(d)** em 03/10/2013, houve sentença, transitada em julgado em 10/12/2013, reconhecendo à impetrante apenas o direito da autoridade coatora (MDIC), apreciar seu requerimento de habilitação, no prazo de 30 dias; **(e)** conclui a acusação fiscal que, em razão da decisão liminar ter sido declarada insubsistente, retirou do mundo jurídico a ordem judicial que amparava a publicação do ato administrativo de habilitação sub judice (Portaria MDIC nº 260, de 22/08/2013, revogada pela Portaria MDIC nº 83, de 25/04/2014), o qual teria perdido seus efeitos desde o dia de seu nascimento; **(d)** como consequência, constituiu **crédito tributário de IPI, nas importações** de tratores rodoviários para semi-reboque, classificados no código NCM 8701.20.00, á alíquota de 30%, reduzidas à ZERO, pelo artigo 22, inciso II, do Decreto nº 7.819/2012, exclusivamente para empresas habilitadas no Programa INNOVAR AUTO; além de **multa por omissão da informação de natureza administrativo-tributária**, quanto ao tipo e identificação do processo formalizado na esfera judicial (MS nº 19.727-DF) que trate de pendência, consulta ou autorização relacionada à importação objeto do despacho.

¹ Todos os números de folhas indicados neste documento referem-se à numeração eletrônica do e-processo.

Cientificada do Auto de Infração, em 01/04/2015, (TERMO à fl. 299), COTIA VITÓRIA SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A, apresentou **Impugnação**, em 30/04/2015 (fls. 311/335), alegando, em síntese: **(a)** erro na sujeição passiva, afirmando que a exigência do imposto devido no Programa INOVAR AUTO deve ser dirigida unicamente ao encomendante, habilitado no programa, nunca ao importador por encomenda; **(b)** ausência da prática de conduta antijurídica; e impossibilidade de figurar como sujeito passivo, por não ter dado causa ao não recolhimento; ao menos, quanto à não incidência de multa e juros de mora; **(c)** ilegitimidade da exigência do IPI à alíquota de 30%; **(d)** inexistência de omissão de informação e improcedência da multa isolada.

Cientificada do Auto de Infração, em 25/04/2015, (EDITAL à fl. 301), ELECSONIC COMÉRCIO LTDA, apresentou **Impugnação**, em 26/05/2015 (fls. 398/409), alegando, em síntese: **(a)** nulidade na sujeição passiva solidária, por ausência de termo de sujeição passiva com as razões da imputação da solidariedade, "...ainda mais patente no que se refere à multa isolada por erro no preenchimento das DIs." (fl. 403); **(b)** ilegitimidade da exigência do IPI no desembaraço aduaneiro sobre bens importados para revenda **(c)** descabimento da exigência do IPI à alíquota de 30%; **(d)** ilegitimidade da aplicação da multa punitiva (75%).

A **decisão de primeira instância**, proferida em 15/07/2015 (fls. 439/452) é pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário. Acordando a DRJ:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 28/08/2013 a 12/09/2013

INOVAR AUTO. HABILITAÇÃO. CANCELAMENTO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. AFASTAMENTO.

Afastada a liminar que habilitava o encomendante no Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR AUTO, deve ser igualmente afastada a redução de alíquota do imposto sobre produtos industrializados vinculada ao programa.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 28/08/2013 a 12/09/2013

INFORMAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL. OMISSÃO. MULTA.

A multa aplica-se ao importador que prestar de forma inexata informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. As informações relacionadas à existência de processo judicial com autorização relacionada à importação objeto do despacho, devem ser informadas pelo importador nas respectivas declarações de importação, conforme estabelecido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Importador e encomendante respondem solidariamente pelos tributos e infrações relacionados aos despachos de importação que promoverem. Responsabilidade objetiva prevista na legislação de comércio exterior.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Após ciência ao acórdão de primeira instância (TERMO à fl. 459) em 17/07/2015, COTIA VITORIA SERVICOS E COMERCIO S/A apresentou o **recurso voluntário** de fls. 491/514, em 17/08/2015, em essência, reiterando a argumentação expressa na impugnação.

O solidário ELECSONIC COMÉRCIO LTDA, não foi intimado do acórdão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida

O recurso apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de **Auto de Infração**, em razão da **falta de recolhimento de IPI-Importação** (arts. 1º, 2º, inc. I, 13, 14, alínea “b”, 26, inc. I, 34 e 35, alínea “b”, da Lei nº 4.502/64, c/c art. 1º, do Decreto-Lei nº 34/66); e para exigência de **multa**, com base no art. 84 da MP nº 2158-35/2001, c/c art. 69, da Lei nº 10.833/2003; e art. 4º, c/c o item 8, do anexo único, da IN SRF nº 680/2006, **por omissão de informação de natureza administrativo-tributária**, referente a fatos geradores ocorridos entre 28/08/2013 e 12/09/2013.

Preliminar

Antes de se entrar no mérito da questão, cumpre enfrentar questão preliminar, ora suscitada de ofício, no que refere-se a ausência de intimação ao solidário ELECSONIC COMÉRCIO LTDA do acórdão de primeira instância.

Compulsando os autos, deparei-me com o fato de inexistir qualquer documento ou informação que ateste a data em que o solidário ELECSONIC COMÉRCIO LTDA foi cientificado do Acórdão nº 07-37.598 - 1ª Turma da DRJ/FNS (fls. 439/452).

Nesse sentido, proponho que se baixe o presente à *Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto De Itajaí/SC*, em diligência, para que a autoridade preparadora intime o solidário ELECSONIC COMÉRCIO LTDA do acórdão de primeira instância, juntando aos autos cópia do documento que formalizou o ato de ciência, facultado recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência, nos termos da legislação em vigor.

Posteriormente, os autos devem retornar ao CARF, para prosseguimento.

Fenelon Moscoso de Almeida - Relator